



Complemento de Voto

RELATORA: Senadora **Gleisi Hoffmann**

Em relação ao relatório sobre a Medida Provisória nº 630, de 2013, que “altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC e dá outras providências”, apresentado no dia 11/03/2014 e lido na 3ª Reunião da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a matéria, realizada no dia 12/03/2014, informo que após a apresentação de um primeiro complemento de voto em atendimento a sugestão do eminente Deputado Danilo Forte, sugiro ainda as seguintes alterações.

I – Explicações

Por força de entendimentos mantidos com o Senador Francisco Dornelles em torno da emenda nº 21, de sua autoria, acatada parcialmente no relatório inicial, estamos sugerindo a inclusão de novo artigo à Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, com objetivo de reduzir e, se possível, extinguir as interrupções infundáveis de obras contratadas pela administração pública por força de incapacidade técnica ou financeira das empresas vencedoras da licitação, permitindo ao gestor público a contratação de seguro-garantia com a previsão de retomada do objeto contratual sob a responsabilidade do segurador. Nestes casos, define que a garantia será entre 10% e 30% do valor total estimulado para contratação, além de estabelecer os procedimentos para retomada e conclusão do objeto contratual, bem como para execução da garantia pelo segurador.



II – Alterações

Inclua-se na Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, o seguinte art. 43-A:

“Art. 43-A. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir seguro-garantia que preveja a retomada do objeto contratual sob responsabilidade do segurador.

§1º. A garantia a que se refere o **caput** será definida entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) do valor total estimado para a contratação, conforme os riscos envolvidos na execução do objeto.

§2º. Para retomada e conclusão do objeto contratual a que se refere o **caput**, o segurador, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá subcontratar a obra ou os serviços de engenharia, no todo ou em parte, desde que haja anuência do órgão ou entidade contratante.

§3º Na hipótese de execução da garantia, o segurador assumirá os direitos e as obrigações do contratado, ficando autorizado o empenho dos créditos orçamentários necessários à conclusão das obras e serviços de engenharia em favor do segurador.”

III – Voto

Ante o exposto o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 630, de 2013, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela sua adequação financeira e orçamentária. No mérito, o voto é pela **aprovação** da Medida Provisória e pela **aprovação integral** ou **parcial** das Emendas nºs 1, 11, 18 e 21, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão, rejeitadas as demais emendas:



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) aplicável a licitações e contratos administrativos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 1º.....

.....

§ 3º A contratação prevista neste artigo poderá contemplar ainda os serviços de manutenção e/ou operação do objeto executado por prazo não superior a 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da obra.” (NR)

“**Art. 4º**

.....

IV – condições de aquisição, de seguros, de garantias e de pagamento compatíveis com as condições do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 10;

.....” (NR)

“**Art. 8º**

.....

 3



§ 3º Salvo o disposto no art. 9º desta Lei, o custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

.....” (NR)

“Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:

I – inovação tecnológica ou técnica;

II – possibilidade de execução com diferentes metodologias;
ou

III – possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.

.....
§ 2º

.....
II – o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§ 3º

.....” (NR)

“Art. 17.
.....

III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, salvo o disposto no art. 9º desta Lei, após o julgamento das propostas, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à administração



pública, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

.....” (NR)

“Art. 23.

.....

§1º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas de custeio, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada.

.....” (NR).

“Art. 43-A. Nos contratos de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir seguro-garantia que preveja a retomada do objeto contratual sob responsabilidade do segurador.

§1º. A garantia a que se refere o **caput** será definida entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) do valor total estimado para a contratação, conforme os riscos envolvidos na execução do objeto.

§2º. Para retomada e conclusão do objeto contratual a que se refere o **caput**, o segurador, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá subcontratar a obra ou os serviços de engenharia, no todo ou em parte, desde que haja anuência do órgão ou entidade contratante.

§3º Na hipótese de execução da garantia, o segurador assumirá os direitos e as obrigações do contratado, ficando autorizado o empenho dos créditos orçamentários necessários à conclusão das obras e serviços de engenharia em favor do segurador.

.....”

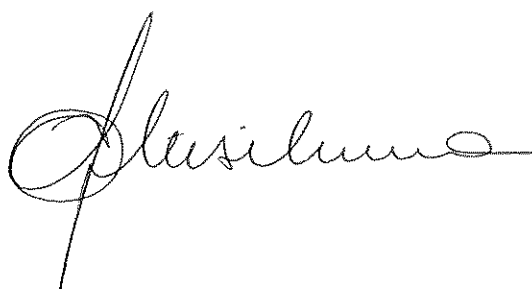


Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 9º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora